

A. I. N.^º - 140781.0047/07-0
AUTUADO - APM COMÉRCIO DE PRESENTES E IMPORTADOS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ ELÁDIO LIMA HUMBERT
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 12/05/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0127-03/08

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). CESSAÇÃO DE USO. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO FISCO. MULTA. A legislação prevê a comunicação da cessão de uso do equipamento de controle fiscal antes do pedido de baixa de inscrição estadual. Autuado comprovou que atendeu à exigência legal após a lavratura do Auto de Infração. Em que pese a intempestividade do requerimento, não houve prejuízo para o Erário Estadual. Reduzido o valor da multa para R\$50,00, nos termos do artigo 42, § 7º, da Lei 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/12/2007, refere-se à aplicação de penalidade no valor de R\$4.600,00, pela falta de cumprimento de exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal. Consta na descrição dos fatos que “o estabelecimento protocolou o pedido de baixa de inscrição cadastral, mas deixou de comunicar a cessação de uso do equipamento de controle fiscal”.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação, às fls. 11/13, discorrendo, inicialmente sobre as razões da imputação fiscal. Argui que o seu procedimento decorreu do desconhecimento da obrigação acessória, e que não agiu de má-fé, ou dolosamente, eis que a última operação realizada no equipamento corresponde à declarada no processo de “baixa” de inscrição estadual. Pede a redução da multa ou o seu cancelamento com base no artigo 915, § 6º do RICMS-BA, e que a prova do seu correto procedimento está no próprio processo para a concessão da referida “baixa”, eis que não resultou em exigência de tributo. Acosta ao presente PAF, cópia do Atestado de Intervenção de Cessação de nº 2008901 de 14/01/2008, elaborado pela ASTEMAC EQUIPAMENTOS E AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 02.409.345/0001-29 e inscrição estadual de nº 48.193.014. Finaliza, requerendo a improcedência da autuação.

O autuante presta informação fiscal à folha 29, dizendo que os argumentos defensivos quanto aos fatos, fundamentos jurídicos e mérito estão corretos, entendendo que o presente Auto de Infração deve ser julgado improcedente. Acrescenta que constam dos autos as provas da efetivação do pedido de cessação de uso do equipamento.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para aplicar multa em decorrência da falta de cumprimento de exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal.

O autuado em sua defesa, assevera o desconhecimento sobre a obrigatoriedade do pedido de cessação do uso do equipamento previsto no artigo 824-H e K, do RICMS-BA, como também a inexistência de dolo ou má-fé no seu procedimento, alertando que não existiram irregularidades fiscais no processo de “baixa” de inscrição estadual, argumentos inteiramente acatados pelo autuante na sua informação fiscal.

Da análise das peças processuais, observo que o defensor trouxe ao presente processo, cópia do Atestado de Intervenção Técnica em ECF de nº 11.311, emitido pela ASTEMAC EQUIPAMENTOS E AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA, em 14/01/2008 (fl. 24), portanto em data posterior à lavratura do Auto de Infração em 27/12/2007.

A negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal nos termos do artigo 143 do RPAF-BA, como também no sistema legal brasileiro há o princípio segundo o qual ninguém pode se eximir de cumprir a lei alegando o seu desconhecimento (art. 3º, Lei de Introdução ao Código Civil). Tal preceito foi herdado do direito romano “*ignorantia legis neminem excusat*” e fundamenta-se na necessária exclusão da possibilidade de que alguém, ao cometer certa infração, possa invocar em sua defesa o desconhecimento da existência de lei que incrimine a prática do ato cometido. Entretanto, entendo que o autuado atendeu a exigência da obrigação acessória prevista no RICMS-BA, embora intempestivamente.

Verifico, ainda, que ficou comprovado que o seu procedimento não foi praticado com dolo, fraude ou simulação, como também não implicou em falta de recolhimento do tributo, fato reconhecido pelo autuante. Portanto, conluso pela redução do valor da multa para R\$50,00, prevista no inciso XXII da Lei nº 7.014/96, nos termos do, §7º do citado dispositivo legal.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº140781.0047/07-0, lavrado contra **APM COMÉRCIO DE PRESENTES E IMPORTADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no artigo 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2008.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA